

NOTA TÉCNICA Nº 014/2019/SDP

Referência: Processo administrativo nº 48610.014406/2017

Nota Técnica nº 32/2018/SPG

Nota Técnica nº 117/2018/SDP

Parecer nº 01188/2018/PFANP/PGF/AGU

Nota Explicativa nº 002/2018/SDP

Resolução de Diretoria nº 801/2018, de 13/09/2018

Consulta e Audiência Públicas ANP nº 34/2018

Assunto: Versão final da minuta de Acordo para Encerramento da Controvérsia Envolvendo as Áreas do Contrato de Concessão BC-60, denominadas conjuntamente de Parque das Baleias.

I – OBJETIVO

Apreciação pela Diretoria Colegiada da versão final da minuta de acordo e assinatura entre as Partes interessadas para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas de desenvolvimento de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Pirambu e o campo de Jubarte, denominados conjuntamente de Parque das Baleias.

II - HISTÓRICO

A Resolução de Diretoria nº 69/2014, de 05/02/2014, determinou que a definição dos limites dos campos do Parque das Baleias deveria, entre outros:

- i) *considerar como um único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (ring fence), os campos de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o Campo de Jubarte (...)*

Após essa Resolução, em 17/04/2014, a Petrobras contestou a RD nº 69/2014 e instaurou procedimento arbitral, perante a Câmara de Comércio Internacional, conforme previsto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Concessão, tendo sido constituído o Tribunal Arbitral, para dirimir a questão.

Após demandas judiciais, em 11/10/2017, o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 139.519/RJ), conheceu do Conflito e, no mérito, declarou competente o Tribunal Arbitral para analisar primeiramente acerca de sua própria competência a respeito da arbitrariedade da disputa.



No dia 22/02/2018 foi realizada audiência entre Petrobras e ANP no Tribunal Arbitral, na qual ambas as partes reforçaram seus respectivos pleitos, além de terem alinhado um cronograma para a arbitragem.

No dia 30/04/2018, a Petrobras apresentou suas alegações iniciais e, no dia 03/07/2018, as partes solicitaram ao Tribunal, de comum acordo, a suspensão do procedimento arbitral e intensificaram as tratativas para uma possível reavaliação do mérito da questão para uma convergência baseada em critérios técnicos.

Ressalta-se que as tratativas para avaliação de alternativas foram iniciadas em 23/11/2017 quando a Petrobras apresentou na Carta AGP 0036/2017 (fls 08 a 21) uma proposta de solução técnica para o acordo. A ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 58/2018, de 30/01/2018, criou grupo de trabalho para avaliar esta proposta e para levantamento de subsídios técnicos para fins de resolução do litígio relativo ao Parque das Baleias. Na sequência, sucederam diversas reuniões técnicas entre as partes.

Com base nas reuniões realizadas entre ANP e Petrobras desde a suspensão da arbitragem em julho de 2018 (fls 71 a 99, fls 103 a 113, fls 127 a 173, fls 180 a 193), foi elaborada em conjunto uma minuta de acordo (fls 194 a 210) para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60, denominadas conjuntamente de Parque das Baleias.

As Superintendências de Desenvolvimento e Produção (SDP) e de Participações Governais (SPG) elaboraram as Notas Técnicas nº 117/2018/SDP (fls 231 a 240) e nº 32/2018/SPG (fls 223 à 227) para analisar a referida minuta no que diz respeito às suas respectivas atribuições, a fim de subsidiar a Diretoria Colegiada.

Em 20 de dezembro de 2018, com base na Resolução de Diretoria nº 801/2018, a Diretoria da ANP aprovou a minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60, denominadas conjuntamente de Parque das Baleias.

Em 26 de dezembro de 2018, com base na Resolução de Diretoria nº 801/2018, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Aviso de Consulta Pública e Audiência Pública nº 34, referente a mencionada minuta de acordo; tendo como principais objetivos:

- i. *Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta do acordo entre a ANP e a Petrobras;*
- ii. *Propiciar as Partes envolvidas, tais como os representantes de governo, de prefeituras, agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões;*
- iii. *Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública; e*
- iv. *Dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.*



Visando reforçar a publicidade, a transparência e dar legitimidades às ações da ANP, em 07 de fevereiro de 2019, no Palácio Anchieta, localizado na Praça João Clímaco, 142, Cidade Alta, Centro. Vitória/ES, representantes da ANP apresentaram os aspectos gerais da minuta de acordo aos representantes do Governo do Estado do Espírito Santo e das Prefeituras de Marataízes, Itapemirim, Piúma e Presidente Kennedy.

III – DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

Em 14 de fevereiro de 2019, foi realizada a Audiência Pública nº 34/2018, precedida por 45 (quarenta e cinco) dias de Consulta Pública. Nesse período, a ANP recebeu de representantes do Governo do Espírito Santo e dos Municípios de Marataízes e Presidente Kennedy, 03 (três) contribuições para a minuta de acordo.

13. Das 03 (três) contribuições recebidas, todas foram relativas à Cláusula Segunda “Do Pagamento”. Quais sejam:

I) O Governo do Estado do Espírito Santo solicitou alteração na cláusula 2.1.2 da minuta, sobre o parcelamento do pagamento da diferença entre a Participação Especial devida com a nova configuração desde o quarto trimestre de 2016 e a efetivamente paga no período. Propôs que o prazo fosse reduzido de 60 meses para 42 meses, para que lhe fosse possível empregar os recursos recebidos para a criação de fundo soberano e;

II) Os Municípios de Marataízes e de Presidente Kennedy solicitaram a inclusão de uma cláusula que, fundamentada na preservação da segurança jurídica, vedasse o recálculo dos valores relativos aos royalties e de sua distribuição no período de outubro de 2016 até a assinatura do acordo.

Em 15 de fevereiro de 2019, os técnicos da ANP e da Petrobras se reuniram no Auditório da ANP, Av. Rio Branco nº 65, Rio de Janeiro, com o objetivo de avaliar a pertinência das contribuições recebidas no período de Consulta e Audiência Pública nº 34/2018 e fechar a versão final da minuta de acordo (conforme Ata de Reunião nº 14/2019 anexa a esta Nota).

IV – ALTERAÇÕES À MINUTA DE ACORDO

O resultado destas avaliações será sintetizado e consolidado em uma planilha para publicação. As sugestões totalmente aceitas ou aceitas parcialmente foram implementadas na minuta de acordo.

As sugestões e comentários recebidos durante o período de Consulta Pública e na Audiência Pública acarretaram aprimoramentos à nova versão da minuta de resolução, que são apresentados e justificados a seguir:



a) Da Seção “CONSIDERANDO”

As sugestões dos Municípios de Marataízes e Presidente Kennedy, ensejaram o aprimoramento do texto contido no item (xix) e a inclusão do (xx), conforme segue:

Redação anterior:

“(xix) Que as Partes chegaram a um acordo sobre o marco inicial para o novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016;

Nova redação:

“(xix) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a data-base do pagamento de diferenças de Participação Especial sobre a produção do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016;

“(xx) Que, em prol da segurança jurídica, a ANP reconhece a validade da documentação já encaminhada pela Petrobras referente ao Campo de Jubarte e às Áreas de Desenvolvimento, bem como das distribuições de Participações Governamentais já realizadas.”

b) Da Seção “DO OBJETO”

As sugestões dos Municípios de Marataízes e Presidente Kennedy, ensejaram o aprimoramento do texto contido nas cláusulas 1.2.2 e 1.3, conforme segue:

Redação anterior:

“1.2.2. O Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no Anexo 1.

1.3. À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49-ESS na P-58, as Partes entendem que a partir de 01/10/2016 passam a vigorar os novos contornos do Campo de Jubarte e das Áreas de Desenvolvimento e a consequente diferença de pagamento de Participação Especial.”

Nova redação:

“1.2.2. O Novo Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no Anexo 1, que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do acordo.



1.3. *À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49-ESS na P-58, será utilizada a data-base de 01/10/2016 para a apuração da diferença de Participação Especial a ser paga."*

c) Da Seção "DO PAGAMENTO"

As sugestões do Governo do Espírito Santo e dos Municípios de Marataízes e Presidente Kennedy, ensejaram o aprimoramento do texto contido nas cláusulas 2.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.3.1 e 2.2, e, a inclusão da cláusula 2.5. Ademais, nesta seção, foram preenchidos os valores calculados e atualizados pelo IPCA-E até 01/02/2019, conforme segue:

Redação anterior:

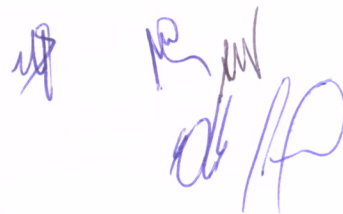
"2.1. A diferença de participação especial calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, importa na quantia total e certa de R\$ XXXX (XXX reais), já atualizado pelo IPCA-E até 31/10/2018, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento à vista no montante de R\$ XXX (XXX reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/11/2018 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, pro rata die.

2.1.2. O saldo de R\$ XXX (XXX) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/11/2018 até a data da assinatura do Acordo e o pagamento se dará em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do 4T2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento.

2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data da assinatura do Acordo."



Nova redação:

“2.1. A diferença de Participação Especial a ser paga foi calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, e importa na quantia total e certa de R\$ 3.127.829.682,12 (três bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), já atualizado pelo IPCA-E até 31/01/2019, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento à vista no montante de R\$ 1.103.630.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, seiscentos e trinta mil reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, pro rata die.

2.1.2. O saldo de R\$ 2.024.199.682,12 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 e o pagamento se dará em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do 4º trimestre de 2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

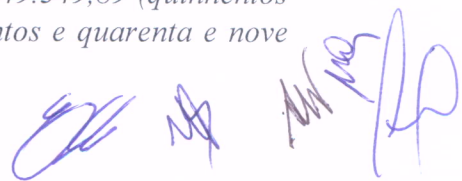
2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.5 O valor de diferença de Participação Especial previsto neste acordo será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação, respeitados os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente.”

Com a apuração da produção do 4º Trimestre de 2018, foi possível incluir a cláusula 2.1.3.1 contendo o montante a ser pago referente a este período.

Nova redação:

“2.1.3.1 O valor referente ao 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89 (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove



reais e oitenta e nove centavos), que será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..”

V – DA JUSTIFICATIVA

Todos os aprimoramentos realizados na minuta de acordo tiveram, como objetivo, deixar claro que os novos contornos do novo campo de Jubarte valerão a partir da assinatura por força do princípio da segurança jurídica conforme registrado na Ata de Reunião nº 14/2019 - SDP, visando preservar e respeitar os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente conforme sugestão da cláusula 2.5 incluída na minuta de acordo. Ademais, o valor de diferença de Participação Especial a ser paga previsto neste acordo foi calculado utilizando a data-base do quarto trimestre de 2016 e será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendamos à Diretoria Colegiada da ANP aprovar a versão final da referida minuta de acordo após parecer jurídico da d. Procuradoria, conforme segue:

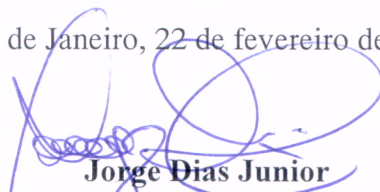
- I. Aprovar a versão final da minuta de Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60, denominadas conjuntamente de Parque das Baleias e, seu envio imediato para aprovação pela Advocacia-Geral da União (AGU) do Ministério de Minas e Energia;
- II. Após aprovação pela Advocacia-Geral da União (AGU) do Ministério de Minas e Energia, autorizar a assinatura da versão final do referido Acordo entre Partes interessadas;
- III. Aprovar a súmula da Audiência Pública nº 34/2018, a ser publicada no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br/consultas-e-audiencias-publicas>;
- IV. Convalidar a análise das áreas técnicas relativas às contribuições recebidas no período de consulta pública e na Audiência Pública nº 34/2018, consubstanciadas em planilha, que será publicada no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br/consultas-e-audiencias-publicas>; e
- V. Aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Novo Campo de Jubarte e, nesse diapasão, dar provimento ao pleito de prorrogação, em 27 (vinte e sete) anos, do Prazo Contratual da sua Fase de Produção, conforme previsto no Parágrafo 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão e nos termos do art. 1º da Resolução CNPE nº 02/2016, condicionada à aprovação e assinatura do referido Acordo e às seguintes condicionantes:
 - i) Início da produção da nova unidade do projeto Integrado Parque das Baleias até 31/05/2022;



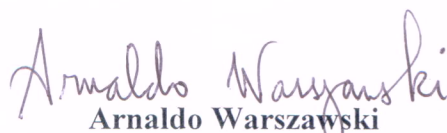
ii) Enviar até 31/12/2021 os estudos de viabilidade econômica para o desenvolvimento dos reservatórios BR100, CO120-ESS119, CRT200 e MRL700 e os estudos sobre a possibilidade de perfuração de novos poços nas zonas produtoras RO300, CO140-ESS116, BFR100 e MCB/COQ-PRB1.

Esta é a Nota.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019



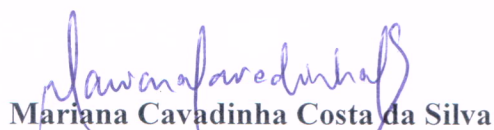
Jorge Dias Junior
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE nº 15148777



Arnaldo Warszawski
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE nº 15162222

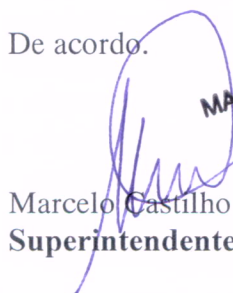


Elisdiney Sefora Tucci da Frota
Coordenadora de Regulação
Matrícula SIAPE nº 16508173



Mariana Cavadinha Costa da Silva
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE nº 22338144

De acordo.



Marcelo Castilho

Superintendente de Desenvolvimento e Produção

MARCELO CASTILHO
Superintendente
SIAPE 015143104
SDP - ANP/RJ

Anexos: Ata de Reunião nº 14/2019 – SDP; Minuta de acordo - versão final e; Minuta de acordo - versão final (com controle de alterações).



Data: 15/02/2019

Autor da Ata:

Hora Início: 14:30

Hora Fim: 18:46

Reunião

Assunto: Reunião com representantes da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras - Acordo Parque das Baleias

Pauta

Em 15/02/2019, PETROBRAS e ANP se reuniram nas instalações da ANP, no Rio de Janeiro, para discutir as contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 34/2018.

Nessa reunião, a ANP divulgou à PETROBRAS as contribuições recebidas dos municípios Presidente Kennedy e Marataízes, bem como do Estado do Espírito Santo.

Em síntese, as contribuições dos referidos municípios dizem respeito a não revisão das Participações Governamentais distribuídas em período anterior à vigência do acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do Contrato de Concessão BC-60.

A respeito desse ponto, a PETROBRAS entendeu que o assunto tem caráter regulatório e deve ser tratado pela ANP. A ANP, por sua vez, entendeu que a sugestão deve ser acolhida para deixar claro que os novos contornos do Novo Campo de Jubarte valerão a partir da assinatura por força do princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, o veículo para o acolhimento desses pleitos foi a inserção no documento de uma declaração da ANP sob a forma da Cláusula 2.5, compatível com o seu papel regulatório na distribuição das Participações Governamentais. Com esse espírito, também foi inserido os "Considerandos (xix) e (xx)".

Como decorrência dessas contribuições, PETROBRAS e ANP tiveram que revisar a redação das seguintes cláusulas: 1.2.2 e 1.3.

No que se refere ao pleito do Estado do Espírito Santo, de que o parcelamento do saldo fosse parcelado em 42 vezes, a PETROBRAS, a despeito de identificar valor econômico no parcelamento originalmente proposto, anuiu com o aceite dessa sugestão pela ANP.

A ANP entendeu que a proposição do Estado do Espírito Santo será acolhida na Cláusula 2.1.2 do acordo.

Nessa reunião foram ainda inseridos na Cláusula Segunda da minuta de acordo os valores a serem pagos em decorrência desse acordo, que serão convalidados pela SPG.



Lista de Presença

MARCELO CASTILHO	Instituição SDP/ANP
Adriana Furtado	Instituição SDP/ANP
Eliedúney Fiole	Instituição SDP
Guilherme Leão Caldas	Instituição PE/ANP
RICARDO P. DE MORAIS	Instituição PETROBRAS
Rafael Camargo	Instituição SPG/ANP
BRUNO BARUQUI	Instituição PETROBRAS
JOSÉ LUIZ MARCUSO	Instituição Petrobras
Alice Bonatto de Castro da Silva	Instituição Petrobras
FLAVIO PINTO	Instituição PETROBRAS
Helio Siqueira Jr	Instituição PETROBRAS
Robson P. Moreira	Instituição Petrobras
DANIEL DELLAMORA BONOLIO	Instituição PETROBRAS
Nome / Assinatura	Instituição

ACORDO PARA ENCERRAMENTO DA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO BC-60

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída conforme as Leis da República Federativa do Brasil, estabelecida na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, CEP.: 20031-912, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “Petrobras”);

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia federal, estabelecida na Av. Rio Branco nº 65, Centro, CEP.: 20090-004 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “ANP”).

Petrobras e ANP serão doravante denominadas “Partes”.

CONSIDERANDO:

- (i) Que, em 06/08/1998, por ocasião da Rodada Zero, as Partes celebraram o Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49 (“Contrato de Concessão”), que contemplou o Bloco BC-60, em que a Petrobras já havia realizado investimentos significativos em atividades de exploração e de produção, tendo sido conferido à Petrobras pela ANP, mais 3 (três) anos para atividades de Exploração;
- (ii) Que, ao longo da Fase de Exploração do Bloco BC-60, a Petrobras identificou 09 (nove) descobertas de petróleo e gás natural, que deram origem a Planos de Avaliação de Descoberta (“PAD”) distintos, sucedidos de 09 (nove) Declarações de Comercialidade (“DC ou DCs”) que deram origem, em datas distintas, a: Jubarte, Cachalote, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Caxaréu, Pirambu, Mangangá e Catuá. Todas essas DCs e respectivas delimitações, à exceção de Caxaréu, foram pautadas em reservatório identificado na seção do Pós-Sal;
- (iii) Que, em alguns casos, por meio de estudos posteriores a cada DC, observou-se que parte dos reservatórios ultrapassava os limites das áreas, o que levou a tratativas entre a ANP e a Petrobras quanto à possibilidade de uma readequação dos limites das áreas aos limites efetivos dos reservatórios de cada uma, conforme racional regulatório que, até então, sempre prevalecera na ANP;
- (iv) Que, após a edição da Resolução ANP nº 25/2013 de 08/07/2013, que regulamentou o Compromisso de Individualização da Produção (“CIP ou CIPs”) para jazidas compartilhadas entre áreas cujos direitos exploratórios e de produção são detidos pelo mesmo concessionário/contratado, a PETROBRAS, por meio da Carta E&P-

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "JMM", "FAP", "RAB", and others.]

CORP 1/2014, propôs cinco CIPs para a individualização da produção das seguintes jazidas que se estendem por mais de uma área: BFR100 entre Baleia Franca e Jubarte; BR100 entre Cachalote e Baleia Franca; CO120 entre Cachalote e Jubarte; CO120 e CO140 entre Cachalote, Jubarte e Baleia Franca; MRL700 e CRT200 entre Baleia Azul e Jubarte;

- (v) Que, a ANP por meio da Resolução de Diretoria 69/2014 ("RD 69/2014"), veiculada por meio do Ofício 244/2014/SDP, de 14/02/2014, decidiu considerar como um único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), as áreas de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o Campo de Jubarte;
- (vi) Que, após a impugnação administrativa da RD 69/2014, a PETROBRAS instaurou procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional, conforme previsto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Concessão, tendo sido constituído o Tribunal Arbitral, para dirimir a questão;
- (vii) Que, a ANP ajuizou ação anulatória nº 0006800-84.2014.4.02.5101 em 21/05/2014 para impedir o prosseguimento da arbitragem, sob o argumento de inarbitrabilidade da questão;
- (viii) Que, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal concedeu, em 04/03/2015, liminar para suspender o procedimento arbitral, nos autos da ação cautelar nº 0001194-18.2015.4.02.0000, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- (ix) Que, diante do conflito positivo de competência entre o Tribunal Arbitral constituído e o Poder Judiciário, a PETROBRAS suscitou incidente de Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 139.519/RJ) que, em 11/10/2017, conheceu do Conflito e, no mérito, declarou competente o tribunal arbitral para analisar primeiramente acerca de sua própria competência a respeito da arbitrabilidade da disputa;
- (x) Que, após o acórdão do STJ, a PETROBRAS instou o Tribunal Arbitral a retomar o andamento da arbitragem, tendo sido designada audiência no dia 22/02/2018 entre as Partes e o Tribunal, na qual ambas as Partes reforçaram os seus respectivos pleitos e fundamentos quanto a reforma da decisão cautelar que havia determinado o pagamento das parcelas controvertidas de Participação Especial decorrentes da unificação conforme a RD 69/2014, além de terem alinhado um cronograma para a arbitragem;
- (xi) Que, no dia 30/04/2018, a PETROBRAS apresentou suas alegações iniciais e, em 04/07/2018, realizou o pagamento no valor de R\$ 111.005.900,35, atualizado à data do pagamento, referente à

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

diferença de participação especial calculada para o período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e o 4º trimestre de 2017, como resultado da apuração dos efeitos do CIP para os reservatórios do Pós-Sal de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca, submetido em 02/01/2014, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014;

- (xii) Que, em 02/05/2018, o Tribunal Arbitral reconsiderou sua decisão de medida cautelar, suspendendo a determinação de pagamento das Participações Governamentais Históricas e Prospectiva e, em contrapartida, determinou que as Partes negociassem garantias para o débito;
- (xiii) Que, em 03/07/2018, as Partes solicitaram ao Tribunal, de comum acordo, a suspensão do procedimento arbitral e iniciaram tratativas para uma possível reavaliação do mérito da questão para uma convergência baseada em critérios técnicos;
- (xiv) Que a consensualidade é valor a ser buscado pela boa Administração Pública como forma célere e eficiente de resolução de conflitos e garantia da segurança jurídica;
- (xv) Que o longo prolongamento da controvérsia traz prejuízo para ambas as partes, bem como para toda a sociedade;
- (xvi) Que as Partes iniciaram reuniões técnicas sobre o assunto no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela ANP (Resolução de Diretoria 58/2018 de 30/01/2018, informada por meio do Ofício nº 03/2018/DIR-I/ANP de 02/05/2018);
- (xvii) Que a ANP realizou a Tomada Pública de Contribuições nº 08/2018 sobre a criação de instrumentos regulatórios para incentivar o desenvolvimento da produção de acumulações de petróleo e gás com baixa atratividade econômica; e a Tomada Pública de Contribuições nº 09/2018, sobre critérios a serem aplicados na delimitação de Área de Campo de Petróleo ou Gás Natural; incluindo-se: i) agrupamento de reservatórios; ii) definição de reservatório contínuo; e iii) instalações e equipamentos a serem considerados.
- (xviii) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a delimitação do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento que comporão o denominado Parque das Baleias, baseado em critérios técnicos;
- (xix) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a data-base do pagamento de diferenças de Participação Especial sobre a produção do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016;

[Handwritten signatures and initials]

- (xx) Que, em prol da segurança jurídica, a ANP reconhece a validade da documentação já encaminhada pela Petrobras referente ao Campo de Jubarte e às Áreas de Desenvolvimento, bem como das distribuições de Participações Governamentais já realizadas.

Diante desse panorama, as Partes decidem celebrar o presente Acordo para encerramento de todos os Processos Judiciais, Arbitrais e Administrativos relacionados ao objeto deste Acordo, conforme listado na cláusula terceira.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A fim de solucionar a presente controvérsia, as Partes acordam que:

1.1. O novo contorno do Campo de Jubarte (doravante denominado “Novo Campo de Jubarte”) considera: (a) a constatação superveniente da zona de produção MCB/COQ-ESS103A que se estende pelas áreas de Jubarte, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Mangangá e Pirambu e da zona de produção MCB/COQ-PRB1 que se estende pelas áreas de Caxaréu e Pirambu; e (b) a sobreposição pela zona CO140-ESS116 nas áreas de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca.

1.2. Os novos contornos das Áreas de Desenvolvimento de Baleia Anã e áreas remanescentes de Mangangá, Caxaréu, Pirambu e Cachalote, não foram unificados no âmbito desse Acordo, por não se enquadrarem nas premissas adotadas no item 1.1.

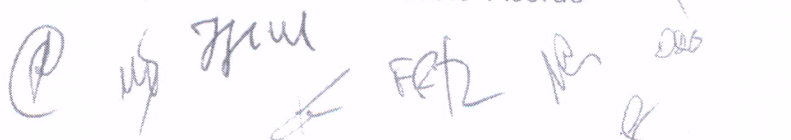
1.2.1. A Petrobras deverá apresentar a revisão dos Planos de Desenvolvimento das Áreas de Desenvolvimento mencionadas no item anterior até dezembro de 2019 ou conjuntamente com os respectivos Acordos de Individualização da Produção, conforme o caso.

1.2.2. O Novo Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no **Anexo 1**, que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do acordo.

1.3. À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49-ESS na P-58, será utilizada a data-base de 01/10/2016 para a apuração da diferença de Participação Especial a ser paga.

1.4. A ANP se compromete a prorrogar a Fase de Produção do Novo Campo de Jubarte por 27 anos, a contar de 11/12/2029, considerando que a PETROBRAS implantará o Projeto Integrado do Parque das Baleias, conforme Relatório Técnico Econômico (RTE) enviado por meio da Carta UO-ES 320/2018, enviada em 05/11/2018.

1.4.1. A PETROBRAS se compromete a realizar os investimentos, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento, ao tempo da assinatura deste Acordo



para dar cumprimento a prorrogação da Fase de Produção que está relatada nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

2.1. A diferença de participação especial a ser paga foi calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, e importa na quantia total e certa de R\$ 3.127.829.682,12 (três bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), já atualizado pelo IPCA-E até 31/01/2019, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento à vista no montante de R\$ 1.103.630.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, seiscentos e trinta mil reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, *pro rata die*.

2.1.2. O saldo de R\$ 2.024.199.682,12 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 e o pagamento se dará em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do 4º trimestre de 2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.1.3.1 O valor referente ao 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89 (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.3. Em caso de atraso em qualquer dos pagamentos previstos na cláusula 2.1 acima após a assinatura do presente acordo, incidirão os encargos moratórios previstos na Portaria ANP nº 234 de 12 de agosto de 2003.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2.4. A ANP dará total e plena quitação de valores relacionados à participação especial devida referente ao Novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento mediante o pagamento integral dos valores referidos na cláusula 2.1.

2.5 O valor de diferença de Participação Especial previsto neste acordo será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação, respeitados os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

3.1. Com a celebração do presente Acordo, as Partes entendem que perdem efeito todos os processos abaixo relacionados, bem como eventuais ações, recursos e procedimentos, mesmo os administrativos, que tratem do objeto do presente acordo, ainda que não expressamente listados abaixo:

- a) Ação Cautelar nº 0005535-47.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- b) Ação Anti-Arbitragem ANP – Processo nº 0006800-84.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- c) Ação Cautelar do Estado do Espírito Santo – Processo nº 0001194-18.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- d) Ação Cautelar da ANP – Processo nº 0001312-91.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- e) Processo Administrativo nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103), instaurado pela ANP;
- f) Processo Administrativo nº 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500), instaurado pela ANP.

3.2. A PETROBRAS arcará com as despesas decorrentes do Procedimento Arbitral 20196/ASM, incluindo os honorários dos árbitros e eventuais custos administrativos porventura pendentes.

3.3. A ANP arcará com eventuais custas pendentes e/ou finais de ações judiciais que tenha instaurado em relação à controvérsia tratada neste Acordo.

3.4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados em cada uma das ações e arbitragens mencionadas no item 3.1.

3.5. Em razão da disposição acima, os efeitos jurídicos dos processos administrativos nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103) e 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500) ficam prejudicados e, portanto, nenhuma ação ou medida decorrente do referido processo será implementada.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "Petrobras", "ANP", and various initials.]

3.6. A Resolução de Diretoria da ANP que aprovar este acordo substituirá, para todos os fins, as decisões tomadas no processo 48610.009666/2013-02, que restarão prejudicadas.

3.7. O presente acordo será válido e produzirá seus efeitos a partir da assinatura por ambas as partes.

3.7.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste Acordo, as Partes se comprometem a apresentar aos autos da Arbitragem a petição acordada entre as Partes, requerendo ao Tribunal Arbitral a homologação deste Acordo na forma de sentença arbitral, com resolução do mérito, por acordo das partes, consoante art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como a extinção dos demais processos judiciais com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, além do cancelamento do processo administrativo arrolado nas alíneas "f" e "g" do item 3.1 acima.

3.7.2. A sentença arbitral acima referida é irrecorrível e imutável e formará coisa julgada material, não cabendo a qualquer juízo ou corte alterá-la, por mais privilegiado que seja.

3.8. Se, à ocasião da assinatura deste Acordo, houver eventuais recursos pendentes, cada Parte Recorrente desistirá deles em petição acordada entre as Partes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS LITÍGIOS SOBRE O MESMO TEMA

4.1. As Partes iniciarão tratativas buscando resolver os litígios que envolvem os contratos de concessão BM-S-11, BM-C-36 e BM-S-40.

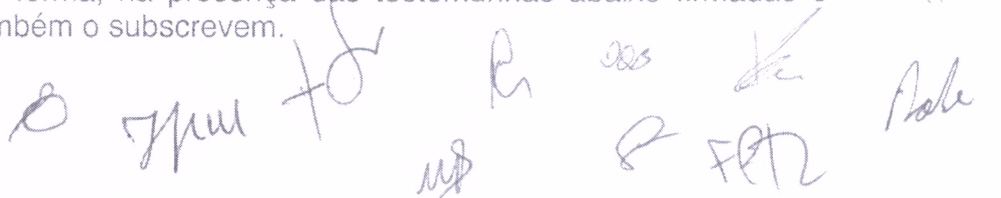
CLÁUSULA QUINTA – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Este Acordo será executado, regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Eventual controvérsia originada, relativa ou em conexão com este Acordo deverá ser exclusiva e definitivamente decidida por arbitragem, nos termos da Cláusula 29.4 do Contrato de Concessão BC-60.

5.2.1. Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, anteriores à formação do Tribunal Arbitral, estas serão requeridas pela Parte interessada diretamente no foro eleito da cidade do Rio de Janeiro, sem que isso constitua renúncia à arbitragem ou à competência do Tribunal Arbitral.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Acordo, em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas e qualificadas, que também o subscrevem.



Handwritten signatures of the parties and witnesses, including a large signature on the right side of the page.

Rio de Janeiro, [DATA]

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

[NOME]

[FUNÇÃO]

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS – ANP

[NOME]

[FUNÇÃO]

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Identidade:

Nome:

CPF:

Identidade:

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO 1 – VÉRTICES DO NOVO CAMPO DE JUBARTE E DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO DO PARQUE DAS BALEIAS

As coordenadas encontram-se no sistema de coordenadas SIRGAS 2000 e estão listadas a seguir em forma de textos, com três casas decimais, conforme Padrão ANP4C.

1 - Novo Campo de Jubarte

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:17:39,375	-39:56:16,397
2	-21:17:39,375	-39:56:43,125
3	-21:18:16,875	-39:56:43,125
4	-21:18:16,875	-39:57:20,625
5	-21:19:03,750	-39:57:20,625
6	-21:19:03,750	-39:58:16,875
7	-21:20:46,875	-39:58:16,875
8	-21:20:46,875	-39:58:54,375
9	-21:23:54,375	-39:58:54,375
10	-21:23:54,375	-39:59:13,125
11	-21:24:31,875	-39:59:13,125
12	-21:24:31,875	-39:59:41,250
13	-21:25:56,250	-39:59:41,250
14	-21:25:56,250	-40:00:18,750
15	-21:26:05,625	-40:00:18,750
16	-21:26:05,625	-40:00:46,875
17	-21:26:43,125	-40:00:46,875
18	-21:26:43,125	-40:00:56,250
19	-21:27:01,875	-40:00:56,250
20	-21:27:01,875	-40:01:33,750
21	-21:27:31,786	-40:01:33,750
22	-21:27:31,786	-40:02:12,652
23	-21:30:01,787	-40:02:12,652
24	-21:30:01,787	-40:07:31,405
25	-21:26:52,500	-40:07:31,404
26	-21:26:52,500	-40:05:09,375
27	-21:24:22,500	-40:05:09,375
28	-21:24:22,500	-40:05:00,000
29	-21:23:54,375	-40:05:00,000
30	-21:23:54,375	-40:04:50,625
31	-21:23:45,000	-40:04:50,625
32	-21:23:45,000	-40:04:41,250
33	-21:23:35,625	-40:04:41,250
34	-21:23:35,625	-40:04:31,875
35	-21:23:16,875	-40:04:31,875
36	-21:23:16,875	-40:04:22,500
37	-21:22:41,159	-40:04:22,500

OB
 R
 18
 R
 2
 7/11/11
 10/11/11
 12/11/11
 14/11/11
 16/11/11
 18/11/11
 20/11/11
 22/11/11
 24/11/11
 26/11/11
 28/11/11
 30/11/11
 32/11/11
 34/11/11
 36/11/11
 38/11/11
 40/11/11
 42/11/11
 44/11/11
 46/11/11
 48/11/11
 50/11/11
 52/11/11
 54/11/11
 56/11/11
 58/11/11
 60/11/11
 62/11/11
 64/11/11
 66/11/11
 68/11/11
 70/11/11
 72/11/11
 74/11/11
 76/11/11
 78/11/11
 80/11/11
 82/11/11
 84/11/11
 86/11/11
 88/11/11
 90/11/11
 92/11/11
 94/11/11
 96/11/11
 98/11/11
 100/11/11

3 - Nova Área de Desenvolvimento de Pirambu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:24:43,036	-39:58:27,649
2	-21:24:43,036	-39:59:33,275
3	-21:26:26,161	-39:59:33,275
4	-21:26:26,161	-40:00:38,901
5	-21:27:31,787	-40:00:38,901
6	-21:27:31,786	-40:01:33,750
7	-21:27:01,875	-40:01:33,750
8	-21:27:01,875	-40:00:56,250
9	-21:26:43,125	-40:00:56,250
10	-21:26:43,125	-40:00:46,875
11	-21:26:05,625	-40:00:46,875
12	-21:26:05,625	-40:00:18,750
13	-21:25:56,250	-40:00:18,750
14	-21:25:56,250	-39:59:41,250
15	-21:24:31,875	-39:59:41,250
16	-21:24:31,875	-39:59:13,125
17	-21:23:54,375	-39:59:13,125
18	-21:23:54,375	-39:58:54,375
19	-21:20:46,875	-39:58:54,375
20	-21:20:46,875	-39:58:16,875
21	-21:21:24,375	-39:58:16,875
22	-21:21:24,375	-39:56:16,397
23	-21:23:28,036	-39:56:16,398
24	-21:23:28,036	-39:58:27,649
25	-21:24:43,036	-39:58:27,649

4 - Nova Área de Desenvolvimento de Caxaréu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:23:16,875	-40:04:31,875
2	-21:23:35,625	-40:04:31,875
3	-21:23:35,625	-40:04:41,250
4	-21:23:45,000	-40:04:41,250
5	-21:23:45,000	-40:04:50,625
6	-21:23:54,375	-40:04:50,625
7	-21:23:54,375	-40:05:00,000
8	-21:24:22,500	-40:05:00,000
9	-21:24:22,500	-40:05:09,375
10	-21:26:52,500	-40:05:09,375
11	-21:26:52,500	-40:07:31,404
12	-21:22:41,159	-40:07:31,404

A collection of handwritten signatures and initials in blue, black, and red ink on a lined notebook page. The signatures include 'eb', 'R', '2', 'f', 'fletz', 'P', 'M', 'John', and 'yuan'.

13	-21:22:41,159	-40:04:22,500
14	-21:23:16,875	-40:04:22,500
15	-21:23:16,875	-40:04:31,875

5 - Nova Área de Desenvolvimento de Mangangá

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:19:03,750	-39:58:16,875
2	-21:19:03,750	-39:57:20,625
3	-21:18:16,875	-39:57:20,625
4	-21:18:16,875	-39:56:43,125
5	-21:17:39,375	-39:56:43,125
6	-21:17:39,375	-39:56:16,397
7	-21:21:24,375	-39:56:16,397
8	-21:21:24,375	-39:58:16,875
9	-21:19:03,750	-39:58:16,875

6 - Nova Área de Desenvolvimento de Baleia Anã

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:07:31,781	-39:56:16,395
2	-21:10:09,375	-39:56:16,396
3	-21:10:09,375	-40:01:15,000
4	-21:07:31,780	-40:01:15,000
5	-21:07:31,781	-39:56:16,395

Handwritten signatures and initials:

- Handwritten "Rn" above the table.
- Handwritten "MS" above the table.
- Handwritten "K" above the table.
- Handwritten "ab" above the table.
- Handwritten "40" above the table.
- Handwritten "FPT" above the table.
- Handwritten "gmu" below the table.
- Handwritten "Polo" below the table.
- Handwritten "H" below the table.
- Handwritten "X" below the table.

ACORDO PARA ENCERRAMENTO DA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO BC-60

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída conforme as Leis da República Federativa do Brasil, estabelecida na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, CEP.: 20031-912, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “Petrobras”);

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia federal, estabelecida na Av. Rio Branco nº 65, Centro, CEP.: 20090-004 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “ANP”).

Petrobras e ANP serão doravante denominadas “Partes”.

CONSIDERANDO:

- (i) Que, em 06/08/1998, por ocasião da Rodada Zero, as Partes celebraram o Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49 (“Contrato de Concessão”), que contemplou o Bloco BC-60, em que a Petrobras já havia realizado investimentos significativos em atividades de exploração e de produção, tendo sido conferido à Petrobras pela ANP, mais 3 (três) anos para atividades de Exploração;
- (ii) Que, ao longo da Fase de Exploração do Bloco BC-60, a Petrobras identificou 09 (nove) descobertas de petróleo e gás natural, que deram origem a Planos de Avaliação de Descoberta (“PAD”) distintos, sucedidos de 09 (nove) Declarações de Comercialidade (“DC ou DCs”) que deram origem, em datas distintas, a: Jubarte, Cachalote, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Caxaréu, Pirambu, Mangangá e Catuá. Todas essas DCs e respectivas delimitações, à exceção de Caxaréu, foram pautadas em reservatório identificado na seção do Pós-Sal;
- (iii) Que, em alguns casos, por meio de estudos posteriores a cada DC, observou-se que parte dos reservatórios ultrapassava os limites das áreas, o que levou a tratativas entre a ANP e a Petrobras quanto à possibilidade de uma readequação dos limites das áreas aos limites efetivos dos reservatórios de cada uma, conforme racional regulatório que, até então, sempre prevalecera na ANP;
- (iv) Que, após a edição da Resolução ANP nº 25/2013 de 08/07/2013, que regulamentou o Compromisso de Individualização da Produção (“CIP ou CIPs”) para jazidas compartilhadas entre áreas cujos direitos exploratórios e de produção são detidos pelo mesmo concessionário/contratado, a PETROBRAS, por meio da Carta E&P-

CORP 1/2014, propôs cinco CIPs para a individualização da produção das seguintes jazidas que se estendem por mais de uma área: BFR100 entre Baleia Franca e Jubarte; BR100 entre Cachalote e Baleia Franca; CO120 entre Cachalote e Jubarte; CO120 e CO140 entre Cachalote, Jubarte e Baleia Franca; MRL700 e CRT200 entre Baleia Azul e Jubarte;

- (v) Que, a ANP por meio da Resolução de Diretoria 69/2014 (“RD 69/2014”), veiculada por meio do Ofício 244/2014/SDP, de 14/02/2014, decidiu considerar como um único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), as áreas de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o Campo de Jubarte;
- (vi) Que, após a impugnação administrativa da RD 69/2014, a PETROBRAS instaurou procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional, conforme previsto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Concessão, tendo sido constituído o Tribunal Arbitral, para dirimir a questão;
- (vii) Que, a ANP ajuizou ação anulatória nº 0006800-84.2014.4.02.5101 em 21/05/2014 para impedir o prosseguimento da arbitragem, sob o argumento de inarbitrabilidade da questão;
- (viii) Que, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal concedeu, em 04/03/2015, liminar para suspender o procedimento arbitral, nos autos da ação cautelar nº 0001194-18.2015.4.02.0000, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- (ix) Que, diante do conflito positivo de competência entre o Tribunal Arbitral constituído e o Poder Judiciário, a PETROBRAS suscitou incidente de Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 139.519/RJ) que, em 11/10/2017, conheceu do Conflito e, no mérito, declarou competente o tribunal arbitral para analisar primeiramente acerca de sua própria competência a respeito da arbitrabilidade da disputa;
- (x) Que, após o acórdão do STJ, a PETROBRAS instou o Tribunal Arbitral a retomar o andamento da arbitragem, tendo sido designada audiência no dia 22/02/2018 entre as Partes e o Tribunal, na qual ambas as Partes reforçaram os seus respectivos pleitos e fundamentos quanto a reforma da decisão cautelar que havia determinado o pagamento das parcelas controvertidas de Participação Especial decorrentes da unificação conforme a RD 69/2014, além de terem alinhado um cronograma para a arbitragem;
- (xi) Que, no dia 30/04/2018, a PETROBRAS apresentou suas alegações iniciais e, em 04/07/2018, realizou o pagamento no valor de R\$ 111.005.900,35, atualizado à data do pagamento, referente à

diferença de participação especial calculada para o período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e o 4º trimestre de 2017, como resultado da apuração dos efeitos do CIP para os reservatórios do Pós-Sal de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca, submetido em 02/01/2014, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014;

- (xii) Que, em 02/05/2018, o Tribunal Arbitral reconsiderou sua decisão de medida cautelar, suspendendo a determinação de pagamento das Participações Governamentais Históricas e Prospectiva e, em contrapartida, determinou que as Partes negociassem garantias para o débito;
- (xiii) Que, em 03/07/2018, as Partes solicitaram ao Tribunal, de comum acordo, a suspensão do procedimento arbitral e iniciaram tratativas para uma possível reavaliação do mérito da questão para uma convergência baseada em critérios técnicos;
- (xiv) Que a consensualidade é valor a ser buscado pela boa Administração Pública como forma célere e eficiente de resolução de conflitos e garantia da segurança jurídica;
- (xv) Que o longo prolongamento da controvérsia traz prejuízo para ambas as partes, bem como para toda a sociedade;
- (xvi) Que as Partes iniciaram reuniões técnicas sobre o assunto no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela ANP (Resolução de Diretoria 58/2018 de 30/01/2018, informada por meio do Ofício nº 03/2018/DIR-I/ANP de 02/05/2018);
- (xvii) Que a ANP ~~iniciou~~ realizou a Tomada Pública de Contribuições nº 08/2018 sobre a criação de instrumentos regulatórios para incentivar o desenvolvimento da produção de acumulações de petróleo e gás com baixa atratividade econômica; e a Tomada Pública de Contribuições nº 09/2018, sobre critérios a serem aplicados na delimitação de Área de Campo de Petróleo ou Gás Natural; incluindo-se: i) agrupamento de reservatórios; ii) definição de reservatório contínuo; e iii) instalações e equipamentos a serem considerados.
- (xviii) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a delimitação do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento que comporão o denominado Parque das Baleias, baseado em critérios técnicos;
- (xix) Que as Partes chegaram a um acordo sobre o marco inicial da data-base do pagamento de diferenças de Participação Especial sobre a produção do para o novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016;

~~(xix)~~(xx) Que, em prol da segurança jurídica, a ANP reconhece a validade da documentação já encaminhada pela Petrobras referente ao Campo de Jubarte e às Áreas de Desenvolvimento, bem como das distribuições de Participações Governamentais já realizadas.

Diante desse panorama, as Partes decidem celebrar o presente Acordo para encerramento de todos os Processos Judiciais, Arbitrais e Administrativos relacionados ao objeto deste Acordo, conforme listado na cláusula terceira.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A fim de solucionar a presente controvérsia, as Partes acordam que:

1.1. O novo contorno do Campo de Jubarte (doravante denominado “Novo Campo de Jubarte”) considera: (a) a constatação superveniente da zona de produção MCB/COQ-ESS103A que se estende pelas áreas de Jubarte, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Mangangá e Pirambu e da zona de produção MCB/COQ-PRB1 que se estende pelas áreas de Caxaréu e Pirambu; e (b) a sobreposição pela zona CO140-ESS116 nas áreas de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca.

1.2. Os novos contornos das Áreas de Desenvolvimento de Baleia Anã e áreas remanescentes de Mangangá, Caxaréu, Pirambu e Cachalote, não foram unificados no âmbito desse Acordo, por não se enquadrarem nas premissas adotadas no item 1.1.

1.2.1. A Petrobras deverá apresentar a revisão dos Planos de Desenvolvimento das Áreas de Desenvolvimento mencionadas no item anterior até dezembro de 2019 ou conjuntamente com os respectivos Acordos de Individualização da Produção, conforme o caso.

1.2.2. O Novo Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no **Anexo 1**, que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do acordo.

1.3. ~~À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49-ESS na P-58, as Partes entendem que a partir~~será utilizada a data-base de 01/10/2016 para a ~~passam a vigorar os novos contornos do Campo de Jubarte e das Áreas de Desenvolvimento e a consequente diferença de apuração pagamento de~~diferença de Participação Especial a ser paga.

1.4. A ANP se compromete a prorrogar a Fase de Produção do Novo Campo de Jubarte por 27 anos, a contar de 11/12/2029, considerando que a PETROBRAS implantará o Projeto Integrado do Parque das Baleias, conforme Relatório Técnico Econômico (RTE) enviado por meio da Carta UO-ES 320/2018, enviada em 05/11/2018.

1.4.1. A PETROBRAS se compromete a realizar os investimentos, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento, ao tempo da assinatura deste Acordo para dar cumprimento a prorrogação da Fase de Produção que está relatada nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

2.1. A diferença de participação especial a ser paga foi calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, e importa na quantia total e certa de R\$ 3.127.829.682,12 (três bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), já atualizado pelo IPCA-E até 31/01/2019, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento à vista no montante de R\$ 1.103.630.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, seiscentos e trinta mil reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, *pro rata die*.

2.1.2. O saldo de R\$ 2.024.199.682,12 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 ~~até a data da assinatura do Acordo~~ e o pagamento se dará em 60-42 (sessentaquarenta e duas) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do ~~4T2018~~ 4º trimestre de 2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 ~~até a data do seu efetivo pagamento~~.

2.1.3.1 O valor referente ao 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89 (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1.

2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme

informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, até a data da assinatura do Acordo.

2.3. Em caso de atraso em qualquer dos pagamentos previstos na cláusula 2.1 acima após a assinatura do presente acordo, incidirão os encargos moratórios previstos na Portaria ANP nº 234 de 12 de agosto de 2003.

2.4. A ANP dará total e plena quitação de valores relacionados à participação especial devida referente ao Novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento mediante o pagamento integral dos valores referidos na cláusula 2.1.

2.5 O valor de diferença de Participação Especial previsto neste acordo será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação, respeitados os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

3.1. Com a celebração do presente Acordo, as Partes entendem que perdem efeito todos os processos abaixo relacionados, bem como eventuais ações, recursos e procedimentos, mesmo os administrativos, que tratem do objeto do presente acordo, ainda que não expressamente listados abaixo:

- a) Ação Cautelar nº 0005535-47.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- b) Ação Anti-Arbitragem ANP – Processo nº 0006800-84.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- c) Ação Cautelar do Estado do Espírito Santo – Processo nº 0001194-18.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- d) Ação Cautelar da ANP – Processo nº 0001312-91.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- e) Processo Administrativo nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103), instaurado pela ANP;
- f) Processo Administrativo nº 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500), instaurado pela ANP.

3.2. A PETROBRAS arcará com as despesas decorrentes do Procedimento Arbitral 20196/ASM, incluindo os honorários dos árbitros e eventuais custos administrativos porventura pendentes.

3.3. A ANP arcará com eventuais custas pendentes e/ou finais de ações judiciais que tenha instaurado em relação à controvérsia tratada neste Acordo.

3.4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados em cada uma das ações e arbitragens mencionadas no item 3.1.

3.5. Em razão da disposição acima, os efeitos jurídicos dos processos administrativos nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103) e 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500) ficam prejudicados e, portanto, nenhuma ação ou medida decorrente do referido processo será implementada.

3.6. A Resolução de Diretoria da ANP que aprovar este acordo substituirá, para todos os fins, as decisões tomadas no processo 48610.009666/2013-02, que restarão prejudicadas.

3.7. O presente acordo será válido e produzirá seus efeitos a partir da assinatura por ambas as partes.

3.7.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste Acordo, as Partes se comprometem a apresentar aos autos da Arbitragem a petição acordada entre as Partes, requerendo ao Tribunal Arbitral a homologação deste Acordo na forma de sentença arbitral, com resolução do mérito, por acordo das partes, consoante art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como a extinção dos demais processos judiciais com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, além do cancelamento do processo administrativo arrolado nas alíneas “f” e “g” do item 3.1 acima.

3.7.2. A sentença arbitral acima referida é irrecorrível e imutável e formará coisa julgada material, não cabendo a qualquer juízo ou corte alterá-la, por mais privilegiado que seja.

3.8. Se, à ocasião da assinatura deste Acordo, houver eventuais recursos pendentes, cada Parte Recorrente desistirá deles em petição acordada entre as Partes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS LITÍGIOS SOBRE O MESMO TEMA

4.1. As Partes iniciarão tratativas buscando resolver os litígios que envolvem os contratos de concessão BM-S-11, BM-C-36 e BM-S-40.

CLÁUSULA QUINTA – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Este Acordo será executado, regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Eventual controvérsia originada, relativa ou em conexão com este Acordo deverá ser exclusiva e definitivamente decidida por arbitragem, nos termos da Cláusula 29.4 do Contrato de Concessão BC-60.

5.2.1. Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, anteriores à formação do Tribunal Arbitral, estas serão requeridas pela Parte interessada diretamente no foro eleito da cidade do Rio de Janeiro,

sem que isso constitua renúncia à arbitragem ou à competência do Tribunal Arbitral.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Acordo, em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas e qualificadas, que também o subscrevem.

Rio de Janeiro, [DATA]

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

[NOME]

[FUNÇÃO]

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS – ANP

[NOME]

[FUNÇÃO]

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Identidade:

Nome:

CPF:

Identidade:

ANEXO 1 – VÉRTICES DO NOVO CAMPO DE JUBARTE E DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO DO PARQUE DAS BALEIAS

As coordenadas encontram-se no sistema de coordenadas SIRGAS 2000 e estão listadas a seguir em forma de textos, com três casas decimais, conforme Padrão ANP4C.

1 - Novo Campo de Jubarte

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:17:39,375	-39:56:16,397
2	-21:17:39,375	-39:56:43,125
3	-21:18:16,875	-39:56:43,125
4	-21:18:16,875	-39:57:20,625
5	-21:19:03,750	-39:57:20,625
6	-21:19:03,750	-39:58:16,875
7	-21:20:46,875	-39:58:16,875
8	-21:20:46,875	-39:58:54,375
9	-21:23:54,375	-39:58:54,375
10	-21:23:54,375	-39:59:13,125
11	-21:24:31,875	-39:59:13,125
12	-21:24:31,875	-39:59:41,250
13	-21:25:56,250	-39:59:41,250
14	-21:25:56,250	-40:00:18,750
15	-21:26:05,625	-40:00:18,750
16	-21:26:05,625	-40:00:46,875
17	-21:26:43,125	-40:00:46,875
18	-21:26:43,125	-40:00:56,250
19	-21:27:01,875	-40:00:56,250
20	-21:27:01,875	-40:01:33,750
21	-21:27:31,786	-40:01:33,750
22	-21:27:31,786	-40:02:12,652
23	-21:30:01,787	-40:02:12,652
24	-21:30:01,787	-40:07:31,405
25	-21:26:52,500	-40:07:31,404
26	-21:26:52,500	-40:05:09,375
27	-21:24:22,500	-40:05:09,375
28	-21:24:22,500	-40:05:00,000
29	-21:23:54,375	-40:05:00,000
30	-21:23:54,375	-40:04:50,625
31	-21:23:45,000	-40:04:50,625
32	-21:23:45,000	-40:04:41,250
33	-21:23:35,625	-40:04:41,250
34	-21:23:35,625	-40:04:31,875
35	-21:23:16,875	-40:04:31,875
36	-21:23:16,875	-40:04:22,500
37	-21:22:41,159	-40:04:22,500

38	-21:22:41,160	-40:02:59,526
39	-21:18:18,658	-40:02:59,526
40	-21:18:18,658	-40:05:29,527
41	-21:13:46,781	-40:05:29,526
42	-21:13:46,782	-40:03:46,400
43	-21:12:13,031	-40:03:46,400
44	-21:12:13,031	-40:01:25,774
45	-21:12:03,656	-40:01:25,774
46	-21:12:03,656	-40:01:53,899
47	-21:11:54,281	-40:01:53,899
48	-21:11:54,281	-40:02:22,024
49	-21:11:35,531	-40:02:22,024
50	-21:11:35,531	-40:02:40,774
51	-21:10:58,031	-40:02:40,774
52	-21:10:58,031	-40:01:43,125
53	-21:10:28,125	-40:01:43,125
54	-21:10:28,125	-40:01:24,375
55	-21:10:18,750	-40:01:24,375
56	-21:10:18,750	-40:01:15,000
57	-21:10:09,375	-40:01:15,000
58	-21:10:09,375	-39:56:16,396
59	-21:17:39,375	-39:56:16,397

2 - Nova Área de Desenvolvimento de Cachalote

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:10:18,750	-40:01:15,000
2	-21:10:18,750	-40:01:24,375
3	-21:10:28,125	-40:01:24,375
4	-21:10:28,125	-40:01:43,125
5	-21:10:58,031	-40:01:43,125
6	-21:10:58,031	-40:04:42,650
7	-21:10:11,155	-40:04:42,650
8	-21:10:11,155	-40:07:31,402
9	-21:07:31,779	-40:07:31,401
10	-21:07:31,780	-40:01:15,000
11	-21:10:18,750	-40:01:15,000

3 - Nova Área de Desenvolvimento de Pirambu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:24:43,036	-39:58:27,649
2	-21:24:43,036	-39:59:33,275
3	-21:26:26,161	-39:59:33,275
4	-21:26:26,161	-40:00:38,901
5	-21:27:31,787	-40:00:38,901
6	-21:27:31,786	-40:01:33,750
7	-21:27:01,875	-40:01:33,750
8	-21:27:01,875	-40:00:56,250
9	-21:26:43,125	-40:00:56,250
10	-21:26:43,125	-40:00:46,875
11	-21:26:05,625	-40:00:46,875
12	-21:26:05,625	-40:00:18,750
13	-21:25:56,250	-40:00:18,750
14	-21:25:56,250	-39:59:41,250
15	-21:24:31,875	-39:59:41,250
16	-21:24:31,875	-39:59:13,125
17	-21:23:54,375	-39:59:13,125
18	-21:23:54,375	-39:58:54,375
19	-21:20:46,875	-39:58:54,375
20	-21:20:46,875	-39:58:16,875
21	-21:21:24,375	-39:58:16,875
22	-21:21:24,375	-39:56:16,397
23	-21:23:28,036	-39:56:16,398
24	-21:23:28,036	-39:58:27,649
25	-21:24:43,036	-39:58:27,649

4 - Nova Área de Desenvolvimento de Caxaréu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:23:16,875	-40:04:31,875
2	-21:23:35,625	-40:04:31,875
3	-21:23:35,625	-40:04:41,250
4	-21:23:45,000	-40:04:41,250
5	-21:23:45,000	-40:04:50,625
6	-21:23:54,375	-40:04:50,625
7	-21:23:54,375	-40:05:00,000
8	-21:24:22,500	-40:05:00,000
9	-21:24:22,500	-40:05:09,375
10	-21:26:52,500	-40:05:09,375
11	-21:26:52,500	-40:07:31,404
12	-21:22:41,159	-40:07:31,404

13	-21:22:41,159	-40:04:22,500
14	-21:23:16,875	-40:04:22,500
15	-21:23:16,875	-40:04:31,875

5 - Nova Área de Desenvolvimento de Mangangá

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:19:03,750	-39:58:16,875
2	-21:19:03,750	-39:57:20,625
3	-21:18:16,875	-39:57:20,625
4	-21:18:16,875	-39:56:43,125
5	-21:17:39,375	-39:56:43,125
6	-21:17:39,375	-39:56:16,397
7	-21:21:24,375	-39:56:16,397
8	-21:21:24,375	-39:58:16,875
9	-21:19:03,750	-39:58:16,875

6 - Nova Área de Desenvolvimento de Baleia Anã

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:07:31,781	-39:56:16,395
2	-21:10:09,375	-39:56:16,396
3	-21:10:09,375	-40:01:15,000
4	-21:07:31,780	-40:01:15,000
5	-21:07:31,781	-39:56:16,395

ACORDO PARA ENCERRAMENTO DA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO BC-60

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída conforme as Leis da República Federativa do Brasil, estabelecida na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, CEP.: 20031-912, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “Petrobras”);

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia federal, estabelecida na Av. Rio Branco nº 65, Centro, CEP.: 20090-004 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante “ANP”).

Petrobras e ANP serão doravante denominadas “Partes”.

CONSIDERANDO:

- (i) Que, em 06/08/1998, por ocasião da Rodada Zero, as Partes celebraram o Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49 (“Contrato de Concessão”), que contemplou o Bloco BC-60, em que a Petrobras já havia realizado investimentos significativos em atividades de exploração e de produção, tendo sido conferido à Petrobras pela ANP, mais 3 (três) anos para atividades de Exploração;
- (ii) Que, ao longo da Fase de Exploração do Bloco BC-60, a Petrobras identificou 09 (nove) descobertas de petróleo e gás natural, que deram origem a Planos de Avaliação de Descoberta (“PAD”) distintos, sucedidos de 09 (nove) Declarações de Comercialidade (“DC ou DCs”) que deram origem, em datas distintas, a: Jubarte, Cachalote, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Caxaréu, Pirambu, Mangangá e Catuá. Todas essas DCs e respectivas delimitações, à exceção de Caxaréu, foram pautadas em reservatório identificado na seção do Pós-Sal;
- (iii) Que, em alguns casos, por meio de estudos posteriores a cada DC, observou-se que parte dos reservatórios ultrapassava os limites das áreas, o que levou a tratativas entre a ANP e a Petrobras quanto à possibilidade de uma readequação dos limites das áreas aos limites efetivos dos reservatórios de cada uma, conforme racional regulatório que, até então, sempre prevalecera na ANP;
- (iv) Que, após a edição da Resolução ANP nº 25/2013 de 08/07/2013, que regulamentou o Compromisso de Individualização da Produção (“CIP ou CIPs”) para jazidas compartilhadas entre áreas cujos direitos exploratórios e de produção são detidos pelo mesmo concessionário/contratado, a PETROBRAS, por meio da Carta E&P-

CORP 1/2014, propôs cinco CIPs para a individualização da produção das seguintes jazidas que se estendem por mais de uma área: BFR100 entre Baleia Franca e Jubarte; BR100 entre Cachalote e Baleia Franca; CO120 entre Cachalote e Jubarte; CO120 e CO140 entre Cachalote, Jubarte e Baleia Franca; MRL700 e CRT200 entre Baleia Azul e Jubarte;

- (v) Que, a ANP por meio da Resolução de Diretoria 69/2014 ("RD 69/2014"), veiculada por meio do Ofício 244/2014/SDP, de 14/02/2014, decidiu considerar como um único Campo, delimitado por uma mesma poligonal (*ring fence*), as áreas de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu, designando-o Campo de Jubarte;
- (vi) Que, após a impugnação administrativa da RD 69/2014, a PETROBRAS instaurou procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional, conforme previsto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Concessão, tendo sido constituído o Tribunal Arbitral, para dirimir a questão;
- (vii) Que, a ANP ajuizou ação anulatória nº 0006800-84.2014.4.02.5101 em 21/05/2014 para impedir o prosseguimento da arbitragem, sob o argumento de inarbitrabilidade da questão;
- (viii) Que, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal concedeu, em 04/03/2015, liminar para suspender o procedimento arbitral, nos autos da ação cautelar nº 0001194-18.2015.4.02.0000, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- (ix) Que, diante do conflito positivo de competência entre o Tribunal Arbitral constituído e o Poder Judiciário, a PETROBRAS suscitou incidente de Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 139.519/RJ) que, em 11/10/2017, conheceu do Conflito e, no mérito, declarou competente o tribunal arbitral para analisar primeiramente acerca de sua própria competência a respeito da arbitrabilidade da disputa;
- (x) Que, após o acórdão do STJ, a PETROBRAS instou o Tribunal Arbitral a retomar o andamento da arbitragem, tendo sido designada audiência no dia 22/02/2018 entre as Partes e o Tribunal, na qual ambas as Partes reforçaram os seus respectivos pleitos e fundamentos quanto a reforma da decisão cautelar que havia determinado o pagamento das parcelas controvertidas de Participação Especial decorrentes da unificação conforme a RD 69/2014, além de terem alinhado um cronograma para a arbitragem;
- (xi) Que, no dia 30/04/2018, a PETROBRAS apresentou suas alegações iniciais e, em 04/07/2018, realizou o pagamento no valor de R\$ 111.005.900,35, atualizado à data do pagamento, referente à

diferença de participação especial calculada para o período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e o 4º trimestre de 2017, como resultado da apuração dos efeitos do CIP para os reservatórios do Pós-Sal de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca, submetido em 02/01/2014, por meio da Carta E&P-CORP 1/2014;

- (xii) Que, em 02/05/2018, o Tribunal Arbitral reconsiderou sua decisão de medida cautelar, suspendendo a determinação de pagamento das Participações Governamentais Históricas e Prospectiva e, em contrapartida, determinou que as Partes negociassem garantias para o débito;
- (xiii) Que, em 03/07/2018, as Partes solicitaram ao Tribunal, de comum acordo, a suspensão do procedimento arbitral e iniciaram tratativas para uma possível reavaliação do mérito da questão para uma convergência baseada em critérios técnicos;
- (xiv) Que a consensualidade é valor a ser buscado pela boa Administração Pública como forma célere e eficiente de resolução de conflitos e garantia da segurança jurídica;
- (xv) Que o longo prolongamento da controvérsia traz prejuízo para ambas as partes, bem como para toda a sociedade;
- (xvi) Que as Partes iniciaram reuniões técnicas sobre o assunto no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela ANP (Resolução de Diretoria 58/2018 de 30/01/2018, informada por meio do Ofício nº 03/2018/DIR-I/ANP de 02/05/2018);
- (xvii) Que a ANP realizou a Tomada Pública de Contribuições nº 08/2018 sobre a criação de instrumentos regulatórios para incentivar o desenvolvimento da produção de acumulações de petróleo e gás com baixa atratividade econômica; e a Tomada Pública de Contribuições nº 09/2018, sobre critérios a serem aplicados na delimitação de Área de Campo de Petróleo ou Gás Natural; incluindo-se: i) agrupamento de reservatórios; ii) definição de reservatório contínuo; e iii) instalações e equipamentos a serem considerados.
- (xviii) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a delimitação do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento que comporão o denominado Parque das Baleias, baseado em critérios técnicos;
- (xix) Que as Partes chegaram a um acordo sobre a data-base do pagamento de diferenças de Participação Especial sobre a produção do novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias, como sendo o 4º trimestre de 2016;

- (xx) Que, em prol da segurança jurídica, a ANP reconhece a validade da documentação já encaminhada pela Petrobras referente ao Campo de Jubarte e às Áreas de Desenvolvimento, bem como das distribuições de Participações Governamentais já realizadas.

Diante desse panorama, as Partes decidem celebrar o presente Acordo para encerramento de todos os Processos Judiciais, Arbitrais e Administrativos relacionados ao objeto deste Acordo, conforme listado na cláusula terceira.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A fim de solucionar a presente controvérsia, as Partes acordam que:

1.1. O novo contorno do Campo de Jubarte (doravante denominado “Novo Campo de Jubarte”) considera: (a) a constatação superveniente da zona de produção MCB/COQ-ESS103A que se estende pelas áreas de Jubarte, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Mangangá e Pirambu e da zona de produção MCB/COQ-PRB1 que se estende pelas áreas de Caxaréu e Pirambu; e (b) a sobreposição pela zona CO140-ESS116 nas áreas de Jubarte, Cachalote e Baleia Franca.

1.2. Os novos contornos das Áreas de Desenvolvimento de Baleia Anã e áreas remanescentes de Mangangá, Caxaréu, Pirambu e Cachalote, não foram unificados no âmbito desse Acordo, por não se enquadrarem nas premissas adotadas no item 1.1.

1.2.1. A Petrobras deverá apresentar a revisão dos Planos de Desenvolvimento das Áreas de Desenvolvimento mencionadas no item anterior até dezembro de 2019 ou conjuntamente com os respectivos Acordos de Individualização da Produção, conforme o caso.

1.2.2. O Novo Campo de Jubarte e as Áreas de Desenvolvimento do Parque das Baleias terão as coordenadas conforme detalhado no **Anexo 1**, que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do acordo.

1.3. À luz da convergência técnica e considerando a conclusão da Etapa de Desenvolvimento do Parque das Baleias, com a interligação do poço 7-JUB-49-ESS na P-58, será utilizada a data-base de 01/10/2016 para a apuração da diferença de Participação Especial a ser paga.

1.4. A ANP se compromete a prorrogar a Fase de Produção do Novo Campo de Jubarte por 27 anos, a contar de 11/12/2029, considerando que a PETROBRAS implantará o Projeto Integrado do Parque das Baleias, conforme Relatório Técnico Econômico (RTE) enviado por meio da Carta UO-ES 320/2018, enviada em 05/11/2018.

1.4.1. A PETROBRAS se compromete a realizar os investimentos, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento, ao tempo da assinatura deste Acordo

para dar cumprimento a prorrogação da Fase de Produção que está relatada nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

2.1. A diferença de participação especial a ser paga foi calculada para o período compreendido entre o 4º trimestre de 2016 e o 3º trimestre de 2018, e importa na quantia total e certa de R\$ 3.127.829.682,12 (três bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), já atualizado pelo IPCA-E até 31/01/2019, dispensada a incidência de qualquer encargo moratório, a ser quitado da seguinte forma:

2.1.1. Um pagamento à vista no montante de R\$ 1.103.630.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, seiscentos e trinta mil reais), a ser pago em até 10 dias úteis, contados a partir da assinatura do Acordo; esse valor será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do efetivo pagamento. Para o período posterior à divulgação do último índice IPCA-E disponível até a data do efetivo pagamento, será utilizado o índice do mês anterior, *pro rata die*.

2.1.2. O saldo de R\$ 2.024.199.682,12 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1 e o pagamento se dará em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1, corrigidas pela SELIC.

2.1.3. O valor correspondente à diferença de Participação Especial a partir do 4º trimestre de 2018 (inclusive) será integralmente pago na mesma data da parcela referida no item 2.1.1 acima, corrigido pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.1.3.1 O valor referente ao 4º trimestre de 2018 é de R\$ 529.549.349,89 (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que será atualizado pelo IPCA-E desde 01/02/2019 até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.2. Do montante total informado no item 2.1.1 será descontado o valor de R\$ 111.005.900,35 (cento e onze milhões, cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), já recolhido pela PETROBRAS em 04/07/2018, conforme informado por meio da Carta AGP 025/2018, valor este a ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento da primeira parcela indicada no item 2.1.1..

2.3. Em caso de atraso em qualquer dos pagamentos previstos na cláusula 2.1 acima após a assinatura do presente acordo, incidirão os encargos moratórios previstos na Portaria ANP nº 234 de 12 de agosto de 2003.

2.4. A ANP dará total e plena quitação de valores relacionados à participação especial devida referente ao Novo Campo de Jubarte e demais Áreas de Desenvolvimento mediante o pagamento integral dos valores referidos na cláusula 2.1.

2.5 O valor de diferença de Participação Especial previsto neste acordo será distribuído pela ANP segundo a nova confrontação, respeitados os valores de Participações Governamentais distribuídos anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

3.1. Com a celebração do presente Acordo, as Partes entendem que perdem efeito todos os processos abaixo relacionados, bem como eventuais ações, recursos e procedimentos, mesmo os administrativos, que tratem do objeto do presente acordo, ainda que não expressamente listados abaixo:

- a) Ação Cautelar nº 0005535-47.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- b) Ação Anti-Arbitragem ANP – Processo nº 0006800-84.2014.4.02.5101, protocolizada pela PETROBRAS e distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- c) Ação Cautelar do Estado do Espírito Santo – Processo nº 0001194-18.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- d) Ação Cautelar da ANP – Processo nº 0001312-91.2015.4.02.0000 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- e) Processo Administrativo nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103), instaurado pela ANP;
- f) Processo Administrativo nº 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500), instaurado pela ANP.

3.2. A PETROBRAS arcará com as despesas decorrentes do Procedimento Arbitral 20196/ASM, incluindo os honorários dos árbitros e eventuais custos administrativos porventura pendentes.

3.3. A ANP arcará com eventuais custas pendentes e/ou finais de ações judiciais que tenha instaurado em relação à controvérsia tratada neste Acordo.

3.4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados em cada uma das ações e arbitragens mencionadas no item 3.1.

3.5. Em razão da disposição acima, os efeitos jurídicos dos processos administrativos nº 48610.013045/2015-87 (Auto de Infração nº 810-000-1533-470103) e 48610.002131/2014-83 (Auto de Infração nº 810-103-1433-401500) ficam prejudicados e, portanto, nenhuma ação ou medida decorrente do referido processo será implementada.

3.6. A Resolução de Diretoria da ANP que aprovar este acordo substituirá, para todos os fins, as decisões tomadas no processo 48610.009666/2013-02, que restarão prejudicadas.

3.7. O presente acordo será válido e produzirá seus efeitos a partir da assinatura por ambas as partes.

3.7.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste Acordo, as Partes se comprometem a apresentar aos autos da Arbitragem a petição acordada entre as Partes, requerendo ao Tribunal Arbitral a homologação deste Acordo na forma de sentença arbitral, com resolução do mérito, por acordo das partes, consoante art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como a extinção dos demais processos judiciais com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, além do cancelamento do processo administrativo arrolado nas alíneas “f” e “g” do item 3.1 acima.

3.7.2. A sentença arbitral acima referida é irrecorrível e imutável e formará coisa julgada material, não cabendo a qualquer juízo ou corte alterá-la, por mais privilegiado que seja.

3.8. Se, à ocasião da assinatura deste Acordo, houver eventuais recursos pendentes, cada Parte Recorrente desistirá deles em petição acordada entre as Partes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS LITÍGIOS SOBRE O MESMO TEMA

4.1. As Partes iniciarão tratativas buscando resolver os litígios que envolvem os contratos de concessão BM-S-11, BM-C-36 e BM-S-40.

CLÁUSULA QUINTA – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Este Acordo será executado, regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Eventual controvérsia originada, relativa ou em conexão com este Acordo deverá ser exclusiva e definitivamente decidida por arbitragem, nos termos da Cláusula 29.4 do Contrato de Concessão BC-60.

5.2.1. Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, anteriores à formação do Tribunal Arbitral, estas serão requeridas pela Parte interessada diretamente no foro eleito da cidade do Rio de Janeiro, sem que isso constitua renúncia à arbitragem ou à competência do Tribunal Arbitral.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Acordo, em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas e qualificadas, que também o subscrevem.

Rio de Janeiro, [DATA]

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

[NOME]

[FUNÇÃO]

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS – ANP

[NOME]

[FUNÇÃO]

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Identidade:

Nome:

CPF:

Identidade:

ANEXO 1 – VÉRTICES DO NOVO CAMPO DE JUBARTE E DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO DO PARQUE DAS BALEIAS

As coordenadas encontram-se no sistema de coordenadas SIRGAS 2000 e estão listadas a seguir em forma de textos, com três casas decimais, conforme Padrão ANP4C.

1 - Novo Campo de Jubarte

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:17:39,375	-39:56:16,397
2	-21:17:39,375	-39:56:43,125
3	-21:18:16,875	-39:56:43,125
4	-21:18:16,875	-39:57:20,625
5	-21:19:03,750	-39:57:20,625
6	-21:19:03,750	-39:58:16,875
7	-21:20:46,875	-39:58:16,875
8	-21:20:46,875	-39:58:54,375
9	-21:23:54,375	-39:58:54,375
10	-21:23:54,375	-39:59:13,125
11	-21:24:31,875	-39:59:13,125
12	-21:24:31,875	-39:59:41,250
13	-21:25:56,250	-39:59:41,250
14	-21:25:56,250	-40:00:18,750
15	-21:26:05,625	-40:00:18,750
16	-21:26:05,625	-40:00:46,875
17	-21:26:43,125	-40:00:46,875
18	-21:26:43,125	-40:00:56,250
19	-21:27:01,875	-40:00:56,250
20	-21:27:01,875	-40:01:33,750
21	-21:27:31,786	-40:01:33,750
22	-21:27:31,786	-40:02:12,652
23	-21:30:01,787	-40:02:12,652
24	-21:30:01,787	-40:07:31,405
25	-21:26:52,500	-40:07:31,404
26	-21:26:52,500	-40:05:09,375
27	-21:24:22,500	-40:05:09,375
28	-21:24:22,500	-40:05:00,000
29	-21:23:54,375	-40:05:00,000
30	-21:23:54,375	-40:04:50,625
31	-21:23:45,000	-40:04:50,625
32	-21:23:45,000	-40:04:41,250
33	-21:23:35,625	-40:04:41,250
34	-21:23:35,625	-40:04:31,875
35	-21:23:16,875	-40:04:31,875
36	-21:23:16,875	-40:04:22,500
37	-21:22:41,159	-40:04:22,500

38	-21:22:41,160	-40:02:59,526
39	-21:18:18,658	-40:02:59,526
40	-21:18:18,658	-40:05:29,527
41	-21:13:46,781	-40:05:29,526
42	-21:13:46,782	-40:03:46,400
43	-21:12:13,031	-40:03:46,400
44	-21:12:13,031	-40:01:25,774
45	-21:12:03,656	-40:01:25,774
46	-21:12:03,656	-40:01:53,899
47	-21:11:54,281	-40:01:53,899
48	-21:11:54,281	-40:02:22,024
49	-21:11:35,531	-40:02:22,024
50	-21:11:35,531	-40:02:40,774
51	-21:10:58,031	-40:02:40,774
52	-21:10:58,031	-40:01:43,125
53	-21:10:28,125	-40:01:43,125
54	-21:10:28,125	-40:01:24,375
55	-21:10:18,750	-40:01:24,375
56	-21:10:18,750	-40:01:15,000
57	-21:10:09,375	-40:01:15,000
58	-21:10:09,375	-39:56:16,396
59	-21:17:39,375	-39:56:16,397

2 - Nova Área de Desenvolvimento de Cachalote

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:10:18,750	-40:01:15,000
2	-21:10:18,750	-40:01:24,375
3	-21:10:28,125	-40:01:24,375
4	-21:10:28,125	-40:01:43,125
5	-21:10:58,031	-40:01:43,125
6	-21:10:58,031	-40:04:42,650
7	-21:10:11,155	-40:04:42,650
8	-21:10:11,155	-40:07:31,402
9	-21:07:31,779	-40:07:31,401
10	-21:07:31,780	-40:01:15,000
11	-21:10:18,750	-40:01:15,000

3 - Nova Área de Desenvolvimento de Pirambu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:24:43,036	-39:58:27,649
2	-21:24:43,036	-39:59:33,275
3	-21:26:26,161	-39:59:33,275
4	-21:26:26,161	-40:00:38,901
5	-21:27:31,787	-40:00:38,901
6	-21:27:31,786	-40:01:33,750
7	-21:27:01,875	-40:01:33,750
8	-21:27:01,875	-40:00:56,250
9	-21:26:43,125	-40:00:56,250
10	-21:26:43,125	-40:00:46,875
11	-21:26:05,625	-40:00:46,875
12	-21:26:05,625	-40:00:18,750
13	-21:25:56,250	-40:00:18,750
14	-21:25:56,250	-39:59:41,250
15	-21:24:31,875	-39:59:41,250
16	-21:24:31,875	-39:59:13,125
17	-21:23:54,375	-39:59:13,125
18	-21:23:54,375	-39:58:54,375
19	-21:20:46,875	-39:58:54,375
20	-21:20:46,875	-39:58:16,875
21	-21:21:24,375	-39:58:16,875
22	-21:21:24,375	-39:56:16,397
23	-21:23:28,036	-39:56:16,398
24	-21:23:28,036	-39:58:27,649
25	-21:24:43,036	-39:58:27,649

4 - Nova Área de Desenvolvimento de Caxaréu

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:23:16,875	-40:04:31,875
2	-21:23:35,625	-40:04:31,875
3	-21:23:35,625	-40:04:41,250
4	-21:23:45,000	-40:04:41,250
5	-21:23:45,000	-40:04:50,625
6	-21:23:54,375	-40:04:50,625
7	-21:23:54,375	-40:05:00,000
8	-21:24:22,500	-40:05:00,000
9	-21:24:22,500	-40:05:09,375
10	-21:26:52,500	-40:05:09,375
11	-21:26:52,500	-40:07:31,404
12	-21:22:41,159	-40:07:31,404

13	-21:22:41,159	-40:04:22,500
14	-21:23:16,875	-40:04:22,500
15	-21:23:16,875	-40:04:31,875

5 - Nova Área de Desenvolvimento de Mangangá

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:19:03,750	-39:58:16,875
2	-21:19:03,750	-39:57:20,625
3	-21:18:16,875	-39:57:20,625
4	-21:18:16,875	-39:56:43,125
5	-21:17:39,375	-39:56:43,125
6	-21:17:39,375	-39:56:16,397
7	-21:21:24,375	-39:56:16,397
8	-21:21:24,375	-39:58:16,875
9	-21:19:03,750	-39:58:16,875

6 - Nova Área de Desenvolvimento de Baleia Anã

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:07:31,781	-39:56:16,395
2	-21:10:09,375	-39:56:16,396
3	-21:10:09,375	-40:01:15,000
4	-21:07:31,780	-40:01:15,000
5	-21:07:31,781	-39:56:16,395